

PROCESSOS N.: 13.314-0/2010
INTERESSADOS: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO: FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO N. 027/2007, FIRMADO ENTRE A SEEL/FUNDED E A FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL
RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

SENHOR CONSELHEIRO,

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso (FUNDED) por determinação deste Tribunal de Contas, conforme Acórdão n. 3.174/2009:

ACÓRDÃO N. 3.174/2009

(...)

3) instauração de tomada de contas especial convênios celebrados com os clubes de futebol e as associações envolvidas na denúncia, devendo encaminhar a conclusão a este Tribunal no prazo de 90 (noventa dias);

A Tomada de Contas Especial teve por finalidade apurar as irregularidades na prestação de contas do Convênio n. 027/07, firmado entre o Fundo de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso e a Federação Mato-grossense de Futebol, com o objetivo de realizar a **IV COPA MATO GROSSO SUB-17**, no montante de R\$ 379.800,00.

A Portaria n. 001/2009/SECCLAT¹ (fls. 10 e 11/TC), de 04/12/2009, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (D.O.E.) na mesma data, instaurou a Comissão de Tomada de Contas Especial, composta pelos seguintes membros:

PORTARIA N° 001/2009/SECCLAT

(...)

Art. 2º ...

I – Presidente:

a) Wellington João Galdes

II – Membros:

a) Raquel Matutino Sá

1 Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo (SECCLAT).

- b) Fernanda Serraglio Baum
- c) Débora Moreira Borges

A instauração da Tomada de Contas Especial deu-se em 05/01/2010 (fls. 13 a 15/TCE) e foi comunicada ao Sr. Carlos Orione, representante da Federação Mato-grossense de Futebol, por meio do *OFÍCIO N. 009/2010/TCE* (fls. 390 e 391/TC), de 10/02/2010.

Destaca-se que o Sr. Carlos Orione foi qualificado como responsável pela Comissão de Tomada de Contas Especial, conforme *FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL* (fl. 25/TC).

O referido Ofício (fls. 390 e 391/TC) convoca o Interessado a comparecer na Secretaria Executiva perante a Comissão de Tomada de Contas Especial, no dia 23/02/2010, às 14:00 h, para prestação de esclarecimentos, e o informa a respeito das alegações constantes do Relatório Técnico do Tribunal de Contas:

- 1) Notas fiscais inidôneas, emitidas após a “data limite para emissão”, contrariando artigo 201, do Decreto n. 1.944/1989-SEFAZ (**ver quadro anexo**);
- 2) Despesas realizadas fora da finalidade do Convênio, ou seja, foram realizadas despesas com vendas – aquisições de bens de consumo – dotação 30, quando deveriam ser com aquisições de serviços – dotação 39;
- 3) O histórico das notas fiscais não informam corretamente a quem se destinavam as despesas com hospedagens e refeições, limitando-se a informar “x refeições” ou “x diárias”, “lanches”, “despesas”, “despesas com refeições”, “despesas com hospedagens”, etc.;
- 4) Nota pelo extrato de banco da conta convênio de fls. 5.362 a 5.364 – TCE, que os cheques emitidos a credores de municípios diversos foram compensados no mesmo dia, com indícios de terem sido depositados em uma mesma conta. Note-se também lançamentos a credores diversos lançados apenas com “cheque”, com indícios de terem sido sacados diretamente no Caixa;
- 5) Verifica-se que o recurso foi repassado pelo FUNDED em 02/10/2007 à Federação Mato-grossense de Esportes, mas os documentos fiscais das despesas estão datados desde janeiro de 2007. A primeira fase dos jogos foi no período de 18/08 a 16/09, conforme tabela de fls. 5.067 e 5.068-TCE. No entanto, foram emitidas notas fiscais e outros documentos de despesas até novembro de 2007.

Encontra-se em anexo (fl. 391 verso) a AR comprovando a notificação do Interessado, a **ATA DE REUNIÃO – OITIVA** (fls. 392 a 404/TC) – de 23/02/2010, encontra-se assinada pelo Sr. Luiz Carlos Dorileo de Carvalho, na condição de Depoente.

Observa-se que consta da **ATA DE REUNIÃO – OITIVA** (fls. 392 a 404/TC) – que o Sr. Luiz Carlos Dorileo de Carvalho depôs como procurador do Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol.

Destaca-se que o instrumento de procuração não foi juntado aos autos, embora a referida Ata faça alusão a esse documento: (...) *para colher depoimento do Sr. Luiz Carlos Dorileo de Carvalho, representante do Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol F.M.F., procuração anexa (...).*

Após análise da documentação e oitiva do Sr. Luiz Carlos Dorileo de Carvalho, representante da Federação Mato-grossense de Futebol, a Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu *Relatório Final* (fl. 533 a 553/TC) e concluiu, dentre outros pontos, que:

(...)

Com relação aos apontamentos levantados pela auditoria do TCE, o depoente esclareceu e argumentou os fatos de maneira satisfatória, dizendo que a Federação agiu de boa-fé.

Ocorre porém que, a boa-fé da Federação não a exime de responsabilidade pelos recursos públicos utilizados, conforme disposto no artigo 46, parágrafo único da Constituição Federal de Mato Grosso. Com isso, a Comissão deixa constatado que a competência era da Federação de Futebol de fiscalizar o recurso...

(...)

A auditoria dos fatos alegados no relatório elaborado pela auditoria do TCE em face das notas fiscais, ficou prejudicada uma vez que não se tratou de relatório conclusivo, porém, tornou-se possível suscitar o eventual dano ao erário em decorrência da realização do confronto dos documentos juntados ao processo.

Sendo assim, podemos afirmar que houve dano ao erário no valor de **R\$ 183.086,45** (cento e oitenta e três mil, oitocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos)...

A Comissão de Tomada de Contas Especial demonstrou o valor atualizado do dano no total de **R\$ 183.086,45**, conforme índice (UPF) utilizado pelo Estado de Mato Grosso à época do dano. Detalhou que o valor apurado é decorrente de:

- 1) Notas fiscais emitidas anteriores à vigência do Convênio (02/10/2007), que ocasionaram dano ao erário atualizado no valor de R\$ 45.777,05;
- 2) Notas fiscais inidôneas, emitidas após a data limite para emissão, que ocasionaram dano ao erário atualizado no valor de R\$ 13.049,68;
- 3) Notas fiscais adulteradas e/ou falsificadas, que ocasionaram dano ao erário atualizado no valor de R\$ 124.259,72 .

Quanto ao último item, a Comissão relata não ser possível afirmar se as adulterações e/ou falsificações nas notas fiscais foram realizadas pelas empresas fornecedoras ou pelos Clubes ou Federação.

A Comissão de Tomadas de Contas Especial informa, ainda, no *Relatório Final* (fl. 533 a 553/TC), que os danos apurados são oriundos de irregularidades de ordem fiscal, e que ficará a critério do *Tribunal de Contas instigar tal apuração perante a delegacia fazendária para que os responsáveis pela emissão das notas sejam investigados*.

Nesse sentido, juntou o Ofício n. 267/2010/DEPFAP/MT (fls. 499 a 501/TC), emitido pela Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Administração Pública, em 23/03/2010, endereçado ao Exmo. Sr. Conselheiro Valter Albano da Silva, então Presidente do Tribunal de Contas/MT, que comunica a não instauração de Inquérito Policial para apuração da Denúncia n. 15.251-0/2008/TCE, por preferir *aguardar a conclusão do processo de prestação de contas, para que, em respeito ao Princípio da Economicidade Processual, aproveitássemos os elementos probatórios colhidos nessa esfera administrativa, para instrução do caderno investigativo*.

Salienta-se que a citada Denúncia (Processo n. 15.251-0/2008/TCE) foi apensada ao Processo n. 6.162-0/2009, relativo às Contas Anuais de Gestão do Funded, do exercício de 2008, julgada conforme Acórdão n. 3.174/2009.

Finalmente, foi lavrado o **TERMO DE ENCERRAMENTO** (fl. 554/TC) dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial em 03/05/2010.

O processo de Tomada de Contas Especial foi enviado à Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso (AGE/MT), em atendimento ao disposto no artigo 47, da IN n. 003/2009², que assim dispõe: *Art. 47 Concluída a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada cópia do processo à Auditoria Geral do Estado – AGE, para revisão e emissão de parecer*. Dessa forma, a AGE/MT exarou o Parecer n. 137/2010 (fls. 557 a 561/TC), em 07/06/2010, e recomenda:

- 1) Encaminhar cópia da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para conhecimento e providências que julgar cabíveis;
- 2) Encaminhar cópia da Tomada de Contas Especial à Delegacia Fazendária para apurar se as adulterações das notas fiscais foram realizadas

2 Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE N. 01/2007, de 20 de junho de 2007 (IN 01/2007) e Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE N. 003/2009, de 14 de maio de 2009 (IN 003/2009) – Estabelecem as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

pelas empresas fornecedoras, pelos convenientes ou se por servidores públicos;

3) Sobrestar a Tomada de Contas Especial até o resultado do inquérito da Delegacia Fazendária.

Não se constatou nos autos a comprovação do encaminhamento de cópia da Tomada de Contas Especial à Delegacia Fazendária, com a finalidade de apurar se as adulterações das notas fiscais foram realizadas pelas empresas fornecedoras, pelos convenientes ou se por servidores públicos, conforme Parecer exarado pela AGE/MT.

Faz-se uma ressalva ao Parecer da AGE referente ao sobrestamento da Tomada de Contas Especial até o resultado do inquérito da Delegacia Fazendária, uma vez que o Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial foi conclusivo: qualificou o Sr. Carlos Orione, representante da Federação Mato-grossense de Futebol, como responsável e apurou o dano ao erário no valor de R\$ 183.086,45. Cita-se, a seguir, trecho do referido Relatório:

Quanto ao depoimento prestado pelo preposto da Federação de Futebol, ficou evidenciado que a Federação recepcionava as notas oriundas dos clubes sem maiores critérios de avaliação contábeis...

(...) o depoente esclareceu e argumentou os fatos de maneira satisfatória, dizendo que a Federação agiu de boa-fé.

Ocorre porém que, a boa-fé da Federação não a exime de responsabilidade pelos recursos públicos utilizados, conforme disposto no artigo 46, parágrafo único da Constituição Estadual de Mato Grosso. Com isso, a Comissão deixa constatado que a competência era da Federação de Futebol de fiscalizar o recurso...

O presente processo foi, então, homologado pelo Secretário de Estado de Esportes e Lazer/ Presidente do Funded e, posteriormente, encaminhado a este Tribunal de Contas, por força da legislação, dentre outras, da Lei Complementar n. 269/2007³ (artigo 13, § 1º), da Resolução n. 14/2007⁴ (artigo 156, § 2º), e das Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 001/2007 e 003/2009 (artigos 46 e 47, respectivamente). Citam-se:

Lei Complementar n. 269/2007

Art. 13 ...

3 Lei Complementar n. 269, de 22 de janeiro de 2007, dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

4 Resolução n. 14, de 02/10/2007 – Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Complementar nº 269, de 29 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§ 1º. Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

Resolução n. 14/2007

Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.
(...)

§ 2º. Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando a apuração dos fatos irregulares, o dano causado e o responsável, a Tomada de Contas Especial será analisada por ocasião da fiscalização in loco ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do Conselheiro relator.

IN 001/2007

Art. 46. Finalizado o processo de Tomada de Contas Especial, e não sendo aprovada as contas e nem devolvido o saldo apurado, deverá ser encaminhada cópia do processo ao Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para as providencias legais

IN 003/2009

Art. 48 Finalizado o processo de Tomada de Contas Especial, e não sendo aprovadas as contas e nem devolvido o saldo apurado, deverá encaminhar cópia do processo ao Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para as providencias legais.

Destaca-se que os dispositivos citados prevêem o encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal após esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa, ou seja, após finalizado o procedimento, fato que não ocorreu.

No entanto, não há comprovação nos autos de que o Presidente da Federação Matogrossense de Futebol, Sr. Carlos Orione, foi notificado da obrigação de ressarcir o dano ao erário (R\$ 183.086,45). Há que se alertar que esse valor deve ser atualizado, por ocasião da devolução.

CONCLUSÃO

Assim, considerando que a legislação prevê o encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal após esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa, ou seja, após finalização do procedimento;

Considerando que o Órgão responsável pela Tomada de Contas Especial não realizou a notificação do Presidente da Federação Matogrossense de Futebol, Sr. Carlos

Orione, da obrigação de ressarcir o dano ao erário de R\$ 183.086,45, atualizando esse valor por ocasião da devolução;

Conclui-se pela citação do Gestor do Fundo de Desenvolvimento Despotivo do Estado de Mato Grosso, **Sr. Ananias Martins de Souza Filho**, para as providências cabíveis.

Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 08 de setembro de 2014.

Edinete Silva Pereira
Técnico de Controle Público Externo